



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA Nº 3/2013-022 SEMOB

OBJETO: EXECUÇÃO DA OBRA DE DUPLICAÇÃO DA PA 160 NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE ENTRONCAMENTO COM A RODOVIA FARUK SALMEN AO VIADUTO E 2.900 METROS NO SENTIDO CANAÃ DOS CARAJÁS, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

I. Síntese.

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 3/2013-022 SEMOB, tendo como objeto a execução da obra de duplicação da PA 160 no trecho compreendido entre entroncamento com a Rodovia Faruk Salmen ao Viaduto e 2.900 metros no sentido Canaã dos Carajás, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no Edital.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira do objeto.

Em síntese, é o relatório.

II. Análise do Processo de Licitação.

1. Solicitação expressa, da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, em que ficou evidente:
 - a) Definição clara e precisa do objeto;
 - b) A existência da necessidade administrativa da tratada contratação;
 - c) A sua oportunidade e conveniência;
 - d) Composição sintética de preço unitário;
 - e) A especificação das condições e prazos.
2. Indicação do objeto e do valor estimado, bem como da confirmação de que o referido recurso está autorizado pela Lei Orçamentária sob a dotação orçamentária;

Assinatura
JM



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



3. Despacho da **Autoridade Competente** autorizando abertura da fase interna do processo licitatório, na modalidade Concorrência (art. 38 da Lei nº 8.666/93);
4. Cópia do ato de designação da **Comissão Julgadora da Licitação** (art. 38, III da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, IV da Lei 10.520/02);
5. **Minuta do Edital, seus anexos, e Minuta do Contrato**, elaboradas com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial (art. 38, I e X da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02);
6. **Parecer Jurídico**, aprovando as minutas, porém com algumas recomendações (art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93);
7. Revisão e Rubrica do membro da Comissão Permanente de Licitação do Município, nas minutas de edital, seus anexos e contrato (art. 40, § 1º da Lei nº 8.666/93);
8. **Cópia das Publicações** (arts. 21 e 38, II, todos da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, I, da Lei 10.520/02);
9. **Recibos de entrega do Edital aos interessados** (art. 32, § 5º, segunda parte, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, IV, e art. 5º, III, da Lei nº 10.520/02);
10. Constam nos autos que a empresa **P. V. N. T. EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** interpuseram recurso, impugnando o edital. O Pregoeiro decidiu recebê-las por tempestividade, entretanto, julgou IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Empresa P. V. N. T. EMPREENDIMENTOS LTDA, ratificando os termos do Edital de convocação e seus anexos. Dos recursos interpostos pela Empresa BETA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, todos foram recebidos por tempestividade, entretanto, alguns foram julgados PROCEDENTES enquanto o restante foram julgados IMPROCEDENTES;
11. Credenciamento dos responsáveis das empresas licitantes que compareceram ao certame (art. 4º, VI e VII, primeira parte, da Lei nº 10.520/02);

Assinatura
Jr



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



12. Após a análise de toda documentação das licitantes participantes, a Comissão Especial de Licitação decidiu **HABILITAR** as proponentes **J. M. TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**, **ETEC EMPRE TÉCNICA LTDA**, **H. R. CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA**, **PVNT EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** e **CANAAN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES - LTDA**, por terem atendido às exigências contidas no instrumento convocatório;
13. **RECURSOS** apresentados pelas Empresas **CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, **WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA** por terem sido julgadas inabilitadas;
14. **DECISÃO** da Comissão de Licitação decidindo manter sua decisão de inabilitação das Empresas CONSTRUFOX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA;
15. **PARECER JURÍDICO** da Procuradoria Geral do Município opinando pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela Empresa **CONSTRUFOX CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, reformando a decisão para HABILITÁ-LA; e pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Recurso interposto pela Empresa **WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**;
16. **DECISÃO ADMINISTRATIVA** do Secretario Municipal de Obras ratificando as fundamentações constantes no parecer da Procuradoria Geral;
17. **ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**, encontrando-se classificadas as Empresas **H. R. CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA - EPP** e **J. M. TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA**. Sendo utilizado o critério de menor preço, a Comissão de Obras declara VENCEDORA a proponente **H. R. CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA - EPP** com o valor de R\$ 30.817.663,46 (Trinta milhões Oitocentos e dezessete mil Seiscentos e sessenta e três reais e Quarenta e seis centavos);
18. A Comissão Especial de Licitação apresenta o processo com o devido julgamento das propostas.

Atenciosamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



19. Destacamos que o presente processo teve seu trâmite legal obedecido, segundo itens acima declinados.

III. Exame do Controle Interno.

O presente parecer é elaborado em estrita obediência ao determinado na Carta Constitucional de 1988, que estabelece as finalidades do sistema de controle interno de forma geral e em especial do órgão licitante. Desta forma, é de extrema relevância para a Administração Pública que o processo licitatório tenha sua correta formalidade, em harmonia com a indicação orçamentária contida nos autos.

Esta Controladoria Geral do Município atesta que tendo em vista que somente 50% da obra será executada neste ano de 2014, na INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA estão previstos todos os valores estipulados para cobrir a execução da obra de duplicação da PA 160 no trecho compreendido entre entroncamento com a Rodovia Faruk Salmen ao Viaduto e 2.900 metros no sentido Canaã dos Carajás, do Município de Parauapebas, de acordo com o SALDO DAS DOTAÇÕES anexo a este Parecer.

IV. Conclusão.

Ante o exposto, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos parecem pertinentes para a composição da referida aquisição. Desta forma, opinamos pela a homologação do processo pela Autoridade Competente e ADJUDICAÇÃO do objeto ao proponente, bem como pela expressa AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e EMPENHO (art. 38, VII c/c art. 43, VI, da Lei 8.666/93), e assinatura do contrato (art. 64 da Lei 8.666/93) e sua respectiva publicação.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 08 de abril de 2014.

Barbara Bandeira de F. de B. Martins
Barbara Bandeira de F. de B. Martins
ADVOGADA
OAB/MA Nº 12.595

Iany Coutinho Santos
Iany Coutinho Santos
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO